

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, ex-prefeito do município de Jucás/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Convênio n.º 862/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no Bairro Alto do Tó.

2. Os recursos para a execução do objeto conveniado foram repassados à conveniente no montante de R\$ 124.266,68, por meio da OB n.º 2002OB003837, em 30/4/2002.

3. No âmbito do Controle Interno, inicialmente, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp apurou, após vistoria **in loco**, uma execução apenas parcial das metas pactuadas no instrumento de convênio, que teria alcançado apenas 57,14 % dos serviços previstos no plano de trabalho, conforme a planilha demonstrativa consignada à Peça n.º 1, fls. 133/137.

4. Diante disso, a Funasa notificou o ex-gestor responsável para que se manifestasse acerca da inexecução parcial do objeto do convênio e de outras irregularidades, que podem ser assim resumidas:

- “a) execução parcial de apenas 57,14% do objeto aprovado, conforme parecer da Diesp;*
- b) pagamentos realizados fora do prazo de vigência do Convênio à empresa Aquarela Construções Ltda., no valor de R\$ 8.701,48;*
- c) ausência de extratos bancários evidenciando os cheques nominais ao credor no valor de R\$ 120.000,00 e de R\$ 8.701,48, conforme discriminado na relação de pagamentos;*
- d) ausência de extratos bancários referentes aos rendimentos de aplicação financeira, relativos ao período de dezembro de 2002 a março de 2003.”*

5. Sem obter qualquer resposta do responsável, a Funasa concluiu a sua análise pela irregularidade das contas, destacando-se que, em relação ao débito, a concedente entendeu que o seu valor deveria corresponder à totalidade dos recursos federais repassados, e não apenas à parcela correspondente aos 57,14% não executados, uma vez que a fração executada dos serviços, supostamente, não teria nenhuma funcionalidade.

6. Ocorre que, já no âmbito desta Corte de Contas, a Secex/CE considerou que os elementos constantes dos autos seriam insuficientes para o imediato exame de mérito da TCE, tendo realizado, por essa razão, diligências junto à Caixa Econômica Federal e à própria Funasa, a fim de obter, além de documentação bancária adicional, outros elementos concernentes à execução do convênio, tais como:

- a) parecer técnico atualizado informando o estado atual das obras, com a descrição, os percentuais e os valores correspondentes aos serviços: (i) não executados; ii) executados mas que não estariam beneficiando a população interessada por não possuir funcionalidade; e iii) executados e com efetivos benefícios à comunidade; e
- b) documentação completa apresentada a título de prestação de contas final do aludido convênio.

7. A partir da análise das respostas às diligências realizadas, a Secex/CE apurou um débito de R\$ 64.210,69, assim distribuído:

- a) R\$ 42.546,00 relativos a módulos que deixaram de ser executados;
- b) R\$ 5.189,58 relativos aos serviços não executados nos 57 módulos que, embora parcialmente concluídos, possuem funcionalidade;
- c) R\$ 2.647,66 relativos a serviços não executados em 11 módulos que, todavia, foram concluídos pelos beneficiários e, somente por essa razão, apresentaram funcionalidade;
- d) R\$ 13.827,45 relativos a 13 módulos que tiveram execução parcial, mas não apresentaram qualquer funcionalidade, mostrando-se inservíveis à comunidade beneficiária.

8. Sendo assim, a Secex/CE realizou a citação solidária do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo e da empresa Aquarela Construções Ltda., para apresentarem defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 64.210,69, em virtude da não execução parcial do objeto pactuado, conforme já explicitado nestas razões de decidir.

9. Regularmente citados, tanto o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo quanto a empresa Aquarela Construções Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa, de sorte que devem passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Anote-se que, após concluir a análise dos elementos constantes dos autos, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a irregularidade das contas, com a condenação solidária em débito, além da aplicação da multa legal.

11. Considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não execução do Convênio nº 862/2001, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

13. Por tudo isso, acolhendo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU, pugno pela irregularidade das contas do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Aquarela Construções Ltda., ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator